

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

RUA LONDRINA, Nº 83 - FONE/FAX: (043) 472-5255 - CEP 86880-000 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

PUBLIGADU(A) NO JORNAL

Tovana Centro

N.º, Pág: 17

Edição de, 10 111 1977

LEI 030/97

SÚMULA: Cria forma da cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI

- Art. 1º Fica criada a partir de 01 de setembro de 1.997 a forma da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de iluminação pública do município.
- Art. 2º A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.
- Art. 3º A taxa de iluminação será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam isentos de cobranças da taxa de iluminação pública os consumidores rurais e os órgão públicos municipais.
- Art. 4º A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio -UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.
- Art. 5º O valor da UVC, a partir de 01 de setembro de 1.997 será de R\$ 36,49 (trinta e seis reais e quarenta e novente centavos).
- PARÁGRAFO ÚNICO: Para meses subsequêntes a UVC será ajustada na mesma data e no mesmo percentual de reajuste da tarifa de iluminação pública.
 - Art. 6º O poder executivo fica autorizado a, mediante decreto:
- I Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

OG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ



ESTADO DO PARANÁ RUA LONDRINA, Nº 83 - FONE/FAX: (043) 472-5255 - CEP 86880-000 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

II - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo 5° desta lei.

Art. 7º - A arrecadação da taxa de iluminação pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa concessionária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de cumprimento ao disposto deste artigo fica o poder executivo autorizado a firmar contrato com a COPEL, transferindo-lhes os encargos de iluminação pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública do sistema do município.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação da taxa de iluminação pública sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o município.

Art. 8º - A arrecadação da taxa de iluminação pública em relação a imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territoria Urbano, e será cobrado mediante alíquota, estipulados no Código Tributário Municipal.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Ariranha de Ivaí, aos sete dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e sete.

JOSÉ AL VES RODRIGUES
Prefeio Municipal